



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

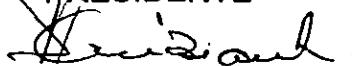
Fl.

Processo nº : 10410.002048/98-52
Recurso nº. : 134.685
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : LEÃO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.436

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILL - Tratando-se de tributo ou contribuição, exigida por força de lei cuja execução tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, o termo inicial do prazo de cinco anos, para pleitear a sua restituição ou compensação, é a data da publicação da Resolução. São passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo extintivo do direito de pedir, contados a partir da data do ato que reconheça ou conceda ao contribuinte, o efetivo direito de pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAO & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno à DRJ para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.002048/98-52
Acórdão nº. : 105-15.436

Recurso nº. : 134.685
Recorrente : LEÃO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 14, através do qual a autoridade competente indeferiu o Pedido de Compensação formulado pela interessada (fls. 1/3).

O indeferimento em comento foi baseado na decadência do direito de a interessada pleitear a repetição do indébito eis que o pedido foi formulado em 1998, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a extinção do crédito tributário, assim contados a partir do respectivo pagamento, em 1992.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 17/18), a suplicante afirma que o prazo de caducidade iniciou com a publicação da Resolução nº 82/96, que suspendeu a eficácia da norma legal que exigia o pagamento do tributo indevido.

Seguiu-se a decisão singular de fls. 21/24, que indeferiu a solicitação, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – PRAZO – O direito do sujeito passivo de pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/28, reiterando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.002048/98-52
Acórdão nº. : 105-15.436

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Conforme visto no relatório, a recorrente pleiteia a restituição, via compensação, de valores pagos a título de ILL, correspondente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, por ela recolhidos conforme documentos que instruem o pedido inicial.

A questão a ser dirimida está em determinar o termo inicial do prazo para pleitear a restituição dos pagamentos indevidos.

A decisão recorrida de indeferir o pedido de restituição, sob a alegação de o mesmo ter sido protocolado além de 5 anos da data dos pagamentos encontra resistência em julgados do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores.

No âmbito do STJ existem duas orientações: a) a que considera que o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento; e b) a que considera como termo *a quo* do prazo quinquenal da prescrição para a repetição do indébito o da data da publicação da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da exação. A Segunda é a prevalente, consoante a seguinte decisão:

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETOS-LEIS NºS 2.446 E 2.449, AMBOS DE 1988 – DECLARAÇÃO INCIDENTAL – (RE 148.754/RJ) – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95 (DOU 10.10.95) – PRECEDENTES. O prazo prescricional quinquenal das ações de repetição/compensação do PIS flui a partir da data de publicação da Resolução do Senado nº 45/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF em controle difuso (STF – ED-REsp 423.994 (2003/0012837-5) – MG – 1ª S. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 05.04.2004).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.002048/98-52
Acórdão nº. : 105-15.436

Com efeito, são passíveis de restituição, os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo extintivo de cinco anos, contados a partir da data do ato que reconheça ou conceda ao contribuinte, o efetivo direito de pleitear a restituição ou compensação.

Tratando-se de tributo ou contribuição, exigida por força de lei cuja execução tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, o termo inicial do prazo de cinco anos, para pleitear a sua restituição ou compensação, é a data da publicação da Resolução.

Relativamente à contribuição objeto do pedido de restituição versado nestes autos, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 82/96, de 18 de novembro de 1996, suspendendo a execução do disposto no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

Em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que a Resolução do Senado Federal, que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem eficácia *ex tunc* e efeito *erga omnes*, como ocorrido no Acórdão nº 108-05.791, assim ementado:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exteriorize o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (1º CC, rel. cons. JOSÉ ANTONIO MINATEL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.002048/98-52
Acórdão nº. : 105-15.436

Considerando a resolução do Senado ter sido publicada na data de 18 de novembro de 1996, o prazo de cinco anos, somente começou a correr a partir desta data, pois somente ali foi concedido ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

O requerimento solicitando a restituição, foi protocolado em data de 15 de outubro de 1998, portanto antes do prazo extintivo do direito de pedir.

Quanto ao entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, acatado pela administração tributária após a publicação de AD 96/99, de 30/11/1999, modificando o anterior entendimento, manifestado pelo Parecer COSIT nº 58, de 26/11/1998, é de se registrar que não se pode penalizar o contribuinte que, acatando a lei, fundado na presunção de constitucionalidade, promova o recolhimento dos gravames nela previstos. Entretanto, uma vez declarada a sua inconstitucionalidade surge, então, para o contribuinte, o direito a repetição, afastada que fica aquela presunção.

Dada à pertinência, transcrevo trecho da Declaração de Voto do Conselheiro SERAFIM FERNANDES CORRÊA, contido no Acórdão 201-74-353:

No presente caso, a aplicação do entendimento do Parecer, a meu ver, é inquestionável. Isto porque a data do protocolo é 12.03.99.

Ora, em tal data, o entendimento da administração tributária era o do Parecer COSIT 58/98 e que só foi modificado em 30.11.99 com a publicação do AD 96/99. Se debates podem ocorrer em relação à matéria quanto aos pedidos feitos após 30.11.99, parece-me indubitável que os pleitos formalizados até essa data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado parecer. Até porque os processos protocolados antes de 30.11.99 e julgados seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolizados mas que não foram julgados deverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.

Pelo acima exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dando tratamento de preliminar, voto pelo provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, para considerar não extinto o direito à restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.002048/98-52
Acórdão nº. : 105-15.436

Entretanto, considerando ter a decisão recorrida restringido seu exame a negativa da restituição, pelo implemento da decadência, não apreciando as demais alegações da recorrente, como, por exemplo, a quantificação e validação dos valores recolhidos, com restituição pretendida, suas atualizações monetárias, etc., entendo deva o processo retomar à DRJ para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que todo o mérito seja devidamente examinado, analisando-se, inclusive, o contrato social na parte que trata da distribuição dos lucros.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

IRINEU BIANCHI